

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 376

*Senhores Deputados.*—O projecto de lei n.º 258-H visa beneficiar uma prestimosa classe de servidores do Estado, os sargentos da guarda fiscal, e, duma maneira reflexa, as restantes praças da mesma guarda que tem, actualmente, a piorar-lhe as já de si difíceis condições económicas, um acesso extremamente demorado.

A classe em questão já em tempo teve, em condições diversas, é verdade, a regalia que hoje se lhe propõe. No entanto, a vossa comissão de finanças, tomando na devida consideração o que no projecto, sobre o assunto, há de atendível, julga conveniente ponderar que êle tem de ser resolvido salvaguardando-se, também, os legítimos direitos dos alunos habilitados com o curso especial do Instituto Superior de Comércio, bem como os interesses da Fazenda Nacional, pois tudo aconselha a cuidar-se de que seja o mais meticolosa possível a escolha do pessoal aduaneiro, pelas mãos do qual passa grande parte das receitas públicas, mais de 20:000 contos por ano.

Por outro lado não convêm aos próprios interessados o ingresso num quadro para a admissão no qual se exige um curso superior, seguido ainda da selecção dum concurso, em condições que, de longe sequer, possam dar a impressão de que o que se lhes concede é um favor com manifesto menosprezo da justiça. E sobre o assunto chegaram ao conhecimento desta comissão vários requerimentos de individuos beneficiados pelo projecto de que ora nos ocupamos, os quais numa exteriorização da sua maneira de pensar, que muito os honra, neste sentido se manifestam.

Não julga esta comissão necessária a

elaboração de disposições novas para satisfazer a êste *desideratum*. Um caso há em que se podem encontrar analogias com o presente, que de forma semelhante poderá ser resolvido.

Pelo decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, foi garantido aos escriturários das alfândegas (antigos adventícios), que completassem quinze anos de serviço com zêlo e provada aptidão, o direito ao ingresso no quadro aduaneiro, como segundos aspirantes, logo que satisfizessem a um exame cujo programa foi fixado pelo artigo 9.º do decreto de 30 de Setembro de 1912. Êsse mesmo programa poderá servir para a admissão ali dos sargentos-ajudantes e primeiros sargentos da guarda fiscal; ficarão assim salvaguardadas as conveniências do serviço público, os naturais melindres dos beneficiados e não se criará matéria nova em legislação.

Outras mais observações suscita o exame do projecto de lei n.º 258-H.

Pelo § 1.º, do seu artigo 2.º, propõe-se que, quando «não haja individuos que possam ser providos nos termos dos citados artigos 108.º, ou 111.º (transitório), as vagas que por êles deviam ser preenchidas sê-lo hão, umas e outras, pelos sargentos da guarda fiscal».

Ora a aprovação de tal disposição importaria, de facto, como se vê, em circunstâncias que facilmente poderiam verificar-se, o provimento pelos referidos sargentos da totalidade das vagas de segundos aspirantes do quadro das alfândegas. Dão-se, anualmente, entre quinze e 20 vagas dessa natureza; fácil é ajuizar dos inconvenientes de toda a ordem que de tal facto resultariam, inclusivamente para a

guarda fiscal, em que o rejuvenescimento dos quadros chegaria à desorganização pela instabilidade de permanência dos indivíduos nos diferentes postos. Por isso é a comissão de parecer que tal parágrafo deve ser eliminado.

Além da acima mencionada, é opinião da comissão que ao projecto devem ser feitas mais as alterações seguintes:

Ao artigo 1.º acrescentar-se há: «desde que satisfaçam às condições de promoção ao posto imediato e obtenham aprovação num exame, cujo programa será o constante do artigo 9.º do decreto de 30 de Setembro de 1912».

O § único do referido artigo 1.º passará a § 1.º e terá a redacção seguinte:

«§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, os sargentos que desejem ter ingresso naquella quadro assim o requererão até 1 de Dezembro, inclusive, de cada ano, a fim de serem submetidos ao exame a que se refere êste artigo».

O artigo terá mais os parágrafos seguintes:

Sala das sessões da comissão de finanças, em 13 de Março de 1916.

«§ 2.º Os exames efectuar-se hão, anualmente, em época fixada pelo Ministro das Finanças. Nestes exames a decisão do júri limitar-se há à aprovação ou reprovação. Dos candidatos aprovados formar-se há uma lista, sendo a nomeação dêles para os lugares de segundos aspirantes das alfândegas feita por ordem de antiguidades».

«§ 3.º Os candidatos reprovados poderão repetir o exame, uma vez, em qualquer dos anos subsequentes, contanto que satisfaçam às condições indicadas no artigo 1.º»

Devem ser suprimidos os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º

Ao artigo 4.º acrescentar-se há: «sendo os seus vencimentos de reforma ou aposentação pagos pela guarda fiscal e pela Caixa de aposentações dos empregados aduaneiros, em cotas proporcionais ao tempo por que houverem servido, respectivamente, na guarda fiscal e nas alfândegas».

Ao artigo 5.º acrescentar-se há: «de reserva, destinados, exclusivamente, ao serviço das formações da guarda fiscal, quando mobilizada».

*Francisco de Sales Ramos da Costa*, Presidente.

*Mariano Martins*.

*Constâncio de Oliveira*.

*Albino Vieira da Rocha*.

*Ernesto Júlio Navarro*.

*Germano Martins*.

*Barbosa de Magalhães*.

*J. da Costa Dias*, relator.

## Projecto de lei n.º 258-H

Senhores Deputados. — O projecto de lei que temos a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação representa não só uma medida de defesa dos interesses públicos, como também uma das mais justas aspirações da laboriosa classe dos sargentos da guarda fiscal, porquanto, sem um futuro que compense as enormes responsabilidades que lhes são exigidas no cumprimento

do seu árduo e ingrato mister, natural é que da sua parte se manifeste uma tal ou qual falta de energia e interesse pelo serviço, num *laissez faire* que, evidentemente, vai afectar os interesses do comércio e indústria nacionais e, consequentemente, os próprios interesses do Tesouro Público.

Proporcionar-lhes, pois, um estímulo que

faça despertar, desenvolver e arreigar a dedicação, desinteresse e o amor pelo serviço, é não só cuidar do futuro daqueles que dedicam a maior parte da sua vida, sacrificando-a por vezes, à defesa dos interesses da Fazenda Pública, como também defender e zelar esses mesmos interesses.

Do carinho que, estamos disso seguros, dispensareis a êste projecto de lei, um outro beneficio, porém, resultará ainda e de não menor alcance, qual vem a ser o rejuvenescimento dos quadros inferiores da guarda fiscal, medida esta cujas vantagens nos absteremos de desenvolver, por demasiado conhecidas, limitando-nos por isso a, ligeiramente, historiar o que se tem passado com os primeiros sargentos da guarda fiscal há uns dezóito anos a esta parte:

Em 1894, tendo-se em consideração os profundos conhecimentos que estes funcionários possuíam sobre serviço fiscal e de contencioso, o então administrador geral das alfândegas conseguiu-lhes, como estímulo, justa recompensa e ainda com o fim de movimentar as promoções nos postos inferiores, o ingresso como terceiros aspirantes no quadro interno das alfândegas.

Esta regalia foi lhes conservada até 1901, em que o decreto com força de lei de 24 de Dezembro a revogou, devido, por certo, a influências políticas, ou qualquer outra ordem secundária, por isso mesmo que os aspirantes saídos da classe dos primeiros sargentos da guarda fiscal foram sempre funcionários distintíssimos pelos seus vastos conhecimentos e pelas qualidades que a disciplina militar sabe criar e desenvolver, factos estes em demasia conhecidos e apreciados pelos respectivos chefes.

Depois duma luta tenaz empreendida pelos primeiros sargentos no sentido de conquistarem aquilo que tam arbitrariamente lhe tinham arrebatado, a carta de lei de 30 de Julho de 1908 novamente lhes concede aquella regalia, tam justa ela era, pois ninguém desconhece a nenhuma simpatia que o regime deposto nutria pelas praças da guarda fiscal.

Pouco tempo, porém, gozaram aqueles funcionários as vantagens dêste novo triunfo, porquanto o decreto do Governo Provisório da República, de 27 de Maio de 1911, que reorganizou as alfândegas, veio

colocá-los numa situação igual àquela em que se encontravam antes de 1894.

¿Haveria, porém, dados seguros que aconselhassem esta medida?

Não o diz o aludido decreto, nem tam pouco nos é fácil descobrir razões que a justifiquem, a não ser a falta de competência dos já citados funcionários, argumento êste que cai pela base se se atender a que o mesmo decreto cria um quadro especial transitório de escriturários que podem ser providos nos lugares de segundos aspirantes das alfândegas e no qual tem ingresso o pessoal do tráfego (artigo 111.º transitório e ...); e dizemos que cai pela base pela simples razão de, nem ao de leve, se poderem comparar as habilitações e conhecimentos profissionais dos sargentos da guarda fiscal com os que, porventura, possua o pessoal do tráfego; seria injusto, e até humilhante, para os primeiros um tal paralelo.

Pelas razões expostas, e ainda porque êste projecto de lei não vem ferir as regalias ou direitos adquiridos pelo pessoal do quadro especial transitório, que continuará usufruindo as vantagens que lhe concede o decreto transitório de 1911, como tereis ocasião de verificar, afigura-se-nos de toda a justiça, para bem do serviço, no interesse do Tesouro e no duma classe que tam altiva, nobre, generosa e corajosamente tem sabido derramar o seu sangue pela defesa daquela mesma justiça, que vos digneis aprovar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos da guarda fiscal, tendo bom comportamento, provada aptidão, menos de quarenta e cinco anos de idade e nove ou mais anos de serviço efectivo na mesma guarda, dos quais três pelo menos a partir da promoção a primeiros sargentos, tem direito ao ingresso em segundos aspirantes no quadro do pessoal aduaneiro, a que se refere o decreto de 27 de Maio de 1911, que reorganizou as alfândegas.

§ único. Para os efeitos dêste artigo, os sargentos que desejem ter ingresso naquelle quadro declará-lo hão por escrito todos os anos, até 1 de Dezembro inclusive, organizando-se em face destas declarações uma lista por ordem de antiguidades, que será publicada no dia 31 do mesmo mês.

Art. 2.º Por cada três vagas que de fu-

turo se dêem no quadro de segundos aspirantes das alfândegas, a 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> serão respectivamente providas em conformidade com o disposto nos artigos 108.<sup>o</sup> e 111.<sup>o</sup> (transitório) do decreto de 27 de Maio de 1911, e a 2.<sup>a</sup> por um sargento da guarda fiscal, quando reúna as condições exaradas no artigo 1.<sup>o</sup>

§ 1.<sup>o</sup> Sempre, porém, que não haja indivíduos que possam ser providos no lugar de segundos aspirantes nos termos dos citados artigos 108.<sup>o</sup> ou 111.<sup>o</sup> (transitório), as vagas que por eles deviam ser preenchidas, sê-lo hão, umas e outras, pelos sargentos da guarda fiscal.

§ 2.<sup>o</sup> O ingresso dos sargentos da guarda fiscal no quadro dos segundos aspirantes das alfândegas será regulado pela maior antiguidade dos oferecidos, em face da lista a que se refere o § único do artigo 1.<sup>o</sup>

Art. 3.<sup>o</sup> Os sargentos da guarda fiscal que forem providos nos lugares de segundos aspirantes das alfândegas tem os mesmos vencimentos e encargos e gozam as mesmas vantagens que os aspirantes de igual categoria providos por concurso, seguindo no quadro aduaneiro a sua promoção, em harmonia com a legislação vigente.

Art. 4.<sup>o</sup> Aos sargentos da guarda fiscal que transitarem para o quadro aduaneiro, nos termos dêste decreto, ser-lhes há contado, para efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço prestado na referida guarda e no exército.

Art. 5.<sup>o</sup> Os sargentos da guarda fiscal providos nos lugares de segundos aspirantes das alfândegas serão, para todos os efeitos, considerados alferes milicianos.

Art. 6.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

*Angelo Vaz.*

